



O ENFOQUE DAS CAPACIDADES POR MARTHA NUSSBAUM E A BUSCA POR UMA SOCIEDADE JUSTA

Juliana Rodrigues Freitas¹ e Bianca Lisboa Feitosa²

RESUMO

O enfoque das capacidades teorizado por Martha C. Nussbaum apresenta-se como uma proposta filosófica que traduz um conjunto de requisitos mínimos para uma vida digna oferecendo uma alternativa mais sólida para questões no campo jurídico e nas políticas públicas. Busca fornecer bases para as garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de cada nação como um mínimo que o respeito pela dignidade humana requer. Desta forma, através de revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, o estudo objetiva demonstrar que a teoria de Nussbaum possui propostas pertinentes na busca por uma sociedade justa.

PALAVRAS-CHAVE: Enfoque das Capacidades; Dignidade Humana; Capacidades; Direito ao Desenvolvimento; Garantias Humanas

MARTHA NUSSBAUM'S CAPABILITIES APPROACH AND SEARCHING FOR A FAIR SOCIETY

ABSTRACT

Martha C. Nussbaum's Theory of Capabilities approach is presented as a philosophical proposition that translates a set of minimum requirements for a decent life offering a more solid alternative to legal and public policy issues. It seeks to provide the foundation for the core human guarantees that must be respected by the governments as a minimum that respect for human dignity requires. Thus, through a literature review of a qualitative approach, the study aims to analyze Nussbaum's theory and demonstrate that the capabilities approach is assertive in claiming to be the most pertinent theory to achieve a just society.

KEY-WORDS: Capabilities Approach; Human Dignity; Capabilities; Right to Development; Human Guarantees.

¹ Doutora em Direito Público (UFPA), com pesquisa realizada na Universidade de Pisa, na Itália e na Universidade Diego Portales, no Chile. Mestre em Direitos humanos (UFPA). Pós-Graduada em Direito do Estado (Universidade Carlos III, Madri-Espanha). Advogada. Professora da Graduação e Mestrado em Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA). E-mail: rodriguesfreitasjuliana@gmail.com.

² Mestranda em Direito, Direitos Humanos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal - Damásio Educacional (2017). Bacharel em Direito - FACL (2010). Inscrita na Ordem dos Advogados do Estado do Pará sob o nº 17.563. Membro do grupo de pesquisa Concretização dos Direitos Fundamentais e sua fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça (CNPq). E-mail: biancaplisboa@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um atributo inerente a todos os seres humanos e constitui uma das máximas de um Estado Democrático de Direito. Tecer análises acerca do instituto consiste em inquirir amplos e variados conceitos em razão de sua complexa polissemia filosófica e jurídica. Todavia, no presente estudo, a análise se faz necessária uma vez que é utilizada por Martha Nussbaum na fundamentação e desenvolvimento do enfoque das capacidades na obra *Fronteiras da Justiça*.

Como veremos adiante, Martha Nussbaum, partindo de uma perspectiva Aristotélica, na qual a dignidade humana depende da possibilidade de ação e funcionamento das capacidades, define o enfoque das capacidades como teoria que preserva o respeito à dignidade humana e busca fornecer o mínimo social básico aos indivíduos concentrando-se nas capacidades humanas, ou seja, no que cada pessoa é capaz de ser e de fazer.

Em um segundo momento, observamos a questão das críticas sobre as teorias contratualistas da tradição ocidental e os três problemas não solucionados de justiça, sob a alegação de Martha Nussbaum, que pessoas com impedimentos, pessoas de países pobres ou em desenvolvimento e animais não humanos são excluídos do pacto social e não participam da escolha dos princípios de justiça.

Nussbaum afirma que as teorias contratualistas, embora sejam as mais influentes na filosofia política, são insuficientes como aferidoras de justiça, pois não compreendem todas as pessoas e todos os problemas existentes em uma sociedade. Assim, a autora critica a tradição afirmando que excluir essas pessoas do pacto social é um meio de afirmar as desigualdades já existentes em uma sociedade composta por diversas peculiaridades e uma pluralidade de pessoas.

Em vista disso, de forma a garantir para todos os indivíduos amparo, respeito e proteção à dignidade humana, Nussbaum apresenta sua teoria defendendo uma lista que envolve 10 (dez) capacidades centrais com a intenção de assistir todas as pessoas para que possam escolher desenvolver suas capacidades e poder ser e fazer o que são capazes.

O enfoque das capacidades se define, segundo Nussbaum, como uma teoria viável e pertinente no sentido de tutelar direitos de pessoas não assistidas pelo pacto social. No mesmo sentido, a lista das capacidades se apresenta com o objetivo de demonstrar que as capacidades



são universais, se assemelham a abordagem de direitos humanos e que cada item listado revela requisitos condizentes com o respeito à dignidade humana que cada indivíduo merece.

Por fim, demonstraremos, através de revisão de cunho bibliográfico de abordagem qualitativa, que Nussbaum com sua teoria, não tem a intenção de refutar e tampouco substituir modelos tradicionais de contratos. Todavia, o objetivo perpassa pela análise sobre o que é requerido para podermos estender os princípios da justiça à todas as pessoas, sem qualquer fator de exclusão, e demonstrar que o enfoque das capacidades se adequa no sentido de oferecer o suporte necessário aos três problemas negligenciados pelas teorias contratualista atuais.

2 A DIGNIDADE HUMANA À LUZ DO ENFOQUE DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM

A busca por um conceito acerca da dignidade humana reflete, no mínimo, um certo grau de dificuldade. Isso se caracteriza em razão dos infundáveis contornos imprecisos e natureza polissêmica que a dignidade humana nos revela. Todavia, sabemos que a dignidade é algo real e que não trata de aspectos mais ou menos específicos da vida humana como integridade física, intimidade ou propriedade, mas sim de atributos inerentes a todo e qualquer ser humano como valor próprio, ou seja, algo vivenciado concretamente por cada indivíduo (SARLET, 2009). Logo, todas as pessoas são igualmente possuidoras de dignidade, sem qualquer distinção, independente de suas peculiaridades e posição que ocupam na sociedade.

Os estudos sobre o atributo da dignidade humana se originam na filosofia, nesse sentido, Barroso (2010, p. 10) assinala que:

A dignidade humana tem seu berço secular na Filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.

Como conceito jurídico a dignidade humana deve expressar o reconhecimento de cada ser humano como pessoa possuidora de direitos. E ser sujeito de direitos é possuir a maior dignidade que o direito proporciona. Significa ter a capacidade de fazer uso jurídico da própria liberdade. O direito que a dignidade humana proporciona é o da reivindicação do reconhecimento da capacidade jurídica de cada ser humano. Desta forma, entendemos que se



possuir capacidade jurídica significa ser sujeito de direito, esta reivindicação é satisfeita tão logo um ser humano seja sujeito da atribuição de direitos, e não mero objeto de direitos (KIRSTE, 2009).

Embora existam inúmeros conceitos sobre dignidade, é de grande importância mencionar o conceito de Sarlet (2019, p. 70) que consideramos como o que define com mais exatidão o que seria dignidade da pessoa humana, vejamos:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Integralizando o pensamento, temos que: “a dignidade deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos” (BRITO FILHO, 2018, p. 48).

Interpretando filosoficamente a ética aristotélica, podemos extrair uma leitura de dignidade originada a partir da posição do homem na sociedade e da inserção da ação humana em um contexto político (ARISTÓTELES, 2015), uma vez que Aristóteles se refere ao ser humano como um indivíduo que necessita de uma pluralidade de atividades vitais e define o homem como um ser social e político por natureza, o qual se realiza através de sua relação com os outros seres (NUSSBAUM, 2013) e é essa noção de dignidade que é utilizada por Martha Nussbaum como fundamentação do enfoque das capacidades

Desta maneira, a autora, utilizando o enfoque das capacidades como base filosófica na busca pelo respeito e preservação da dignidade humana, afirma que sua intenção parte da ideia de fornecer o mínimo social básico a cada indivíduo concentrando-se nas capacidades humanas, ou seja, no que cada pessoa é capaz de ser e fazer e estabelece sua lista de capacidades como exigências centrais para uma vida com dignidade.

Nesse sentido:

As capacidades são, então, apresentadas como a fonte de princípios políticos para uma sociedade liberal pluralística; elas são colocadas no contexto de um tipo de liberalismo político que as torna objetivos especificamente políticos e as apresenta livres de qualquer fundamentação metafísica específica. Apresentadas e recomendadas dessa maneira, as capacidades, argumento,



podem se tornar objeto de um consenso sobreposto entre pessoas que de resto possuem concepções amplas de bem muito diferentes entre si. Argumento, além disso, mais uma vez apoiando-me na ideia intuitiva da dignidade humana, que as capacidades em questão devem ser perseguidas por toda e qualquer pessoa, cada uma sendo tratada como um fim e nenhuma como mero instrumento dos fins dos outros (NUSSBAUM, 2013, p. 85).

É importante destacar que as capacidades são vistas como meios para uma vida com dignidade humana, ou seja, como forma efetiva de se ter uma vida com dignidade nas diferentes áreas das atividades vitais. Nesse ponto, podemos vislumbrar semelhanças com a teoria contratualista de Rawls que afirma que os bens primários são introduzidos como bens que qualquer pessoa dotada de suas faculdades morais desejaria a fim de levar adiante seu plano de vida. Tal convergência ocorre por que as duas teorias são desenvolvidas por instituições similares a respeito dos seres humanos como iguais do ponto de vista moral (NUSSBAUM, 2013).

Uma vida constituída com dignidade humana baseada no enfoque das capacidades aproxima o justo do bom e opera com uma concepção mais rica e moralizada do bem.

Desta maneira, Martha Nussbaum almeja demonstrar que o enfoque das capacidades seja um viabilizador de garantias fundamentais e de justiça social, onde os princípios políticos básicos sejam escolhidos tratando cada pessoa como um fim e com a dignidade que todo ser humano merece.

3 AS TEORIAS DE JUSTIÇA E AS DEFICIÊNCIAS DO CONTRATO SOCIAL

A obra de Martha Nussbaum tem uma base crítica e construtiva que se concentra nas teorias do contrato social e de forma mais específica na teoria da justiça de John Rawls. Não se trata de crítica no sentido de refutar a teoria de justiça como equidade. Pelo contrário, a autora, no decorrer da obra, sempre deixa transparecer sua admiração e respeito pela influência e importância da teoria de John Rawls, bem como enfatiza que sua teoria é a mais completa e a mais forte das teorias de justiça.

Seu alvo de investigação parte da crítica à estratégia usada pelos teóricos de justiça para refutar as desigualdades existente entre os homens, onde usavam de um estado de natureza fictício para alcançar um patamar de igualdade. Nessa condição de igualdade, os homens abririam mão da liberdade possuída no estado de natureza em troca de vantagens mútuas que seriam adquiridas através da vida em comunidade. Ao se introduzirem nessa comunidade civil, os homens estariam estabelecendo um pacto, ou contrato social, em que



estariam subordinados a uma autoridade geral que garantiria respeito e reciprocidade aos homens.

Thomas Hobbes ao defender que os homens não vivem em sociedade naturalmente, como defendia Aristóteles, conceitua o estado de natureza como uma condição caótica de incertezas, miserabilidade e violência onde os homens em troca de segurança e paz buscam estabelecer contratos (NUSSBAUM, 2013 apud HOBBS, 2008) e formam um corpo político ou Estado Civil.

John Locke considera o contrato social constituído em uma situação em que todos os homens se encontram em um estado de liberdade e igualdade perfeita, onde dispõem como bem entendem de suas habilidades e vontades dentro dos limites da lei da natureza e em uma circunstância em que não há superioridade e nem jurisdição de uns sobre os outros (LOCKE, 2007). Desta condição, se extrairá um conjunto de princípios políticos que resultará em uma estrutura social justa e equilibrada.

John Rawls utiliza da metáfora mencionada por Nussbaum no momento em que, ao tratar de sua teoria de justiça como equidade, supõe a situação original de igualdade correspondente ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é real, se trata de um caso hipotético para nos levar a um determinado estado de igualdade entre os homens.

Na situação original de igualdade, os indivíduos são semelhantes e desprovidos de sua sorte na distribuição de recursos, não conhecem seus talentos e não possuem concepções e assim os princípios são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Desta forma, os indivíduos não se encontram favorecidos ou desfavorecidos na escolha dos princípios políticos, os quais serão escolhidos de forma justa, já que estão todos em situação semelhante (RAWLS, 2016).

Observamos que as teorias do contrato social determinam que a justiça só se alcança quando as pessoas se encontram em uma mesma posição de igualdade. O enfoque das capacidades, por sua vez, não assente à ideia que para haver justiça é necessário que os seres humanos estejam em um mesmo patamar de igualdade, ou seja, posicionados de maneira semelhantes. Pelo contrário, entende que a justiça pode surgir em um ambiente em que não se encontre um estado de igualdade e parte de uma concepção Aristotélica de que o ser humano desenvolve naturalmente propósitos sociais e políticos.

Outro ponto importante a ser destacado é que o enfoque das capacidades não supõe que as partes de um acordo são pessoas livres, iguais e independentes. Pelo contrário, a teoria



trabalha com uma concepção política de pessoa que se aproxima da vida real, primeiro porque as pessoas são, naturalmente, distintas entre si em diversos aspectos e segundo porque a posição das pessoas na sociedade também é diferente e as condições em que vivem determinam suas necessidades.

Por causa de sua concepção diversificada e temporalmente complexa de pessoa, o enfoque das capacidades não inclui nada análogo à concepção contratualista de pessoas como “iguais” em poderes e habilidades. As pessoas variam enormemente com relação a suas necessidades de recursos e cuidado, e a mesma pessoa pode ter diversas necessidades dependendo do seu momento de vida (NUSSBAUM, 2013, p. 107).

Os representantes da tradição contratualista apresentam teorias que se mostram insuficientes quando os confrontamos com três dos problemas mais prementes de justiça da atualidade. Podemos observar que nenhuma doutrina do contrato social inclui em sua teoria as pessoas com deficiência, as questões levantadas pelas desigualdades entre as nações e os animais não humanos (NUSSBAUM, 2013).

Sabemos que as pessoas com impedimentos vivem um processo de estigmatização e exclusão social e não incluir essas pessoas com impedimentos leves ou graves na escolha dos princípios políticos, além de reafirmar a desigualdade, impede a representação dessas pessoas e implica em consequências negativas no âmbito da igualdade de cidadania. E uma sociedade sem igualdade de cidadania está distante de ser justa e, possivelmente, se encontra fadada ao fracasso.

No que se refere à questão da nacionalidade, o contrato social menciona apenas uma única sociedade considerada autossuficiente e não considera questões de desigualdades entre as nações. Ocorre que as nações ricas e pobres possuem grande influência na vida de seus cidadãos, nas suas chances de vida e desenvolvimento humano. Desta feita, essas diferenças devem ser ponderadas pelas teorias de justiça.

E sobre os animais não humanos, Nussbaum (2013, p. 402) analisa que as teorias do contrato social, em razão de seu compromisso com a racionalidade como base para dignidade e por causa de sua concepção dos princípios políticos como derivados de um contrato entre homens iguais, negam ter obrigações com animais não humanos.

As teorias de justiça devem ser abstratas para que produzam efeitos além de seu tempo e, da mesma forma, devem ser sensíveis aos problemas mais urgentes de uma sociedade. E o que se observa é que as teorias de justiça da tradição ocidental não se colocaram atentas aos três problemas de justiça acima mencionados.



Nussbaum afirma que a teoria de justiça como equidade de John Rawls é, sem dúvidas, a mais forte teoria de justiça liberal existente, mas possui lacunas que precisam ser corrigidas no sentido de incluir indivíduos que se encontram fora do pacto do contrato social, como os deficientes físicos e mentais, indivíduos de países em desenvolvimento e os animais não humanos.

Nesse sentido, Rawls manifesta reconhecimento sobre alguns problemas em sua teoria. Afirma que sua teoria pode ser ampliada para lidar com questões de justiça internacional, entretanto, com relação a pessoas com impedimentos e os animais não humanos, admite que são problemas que a justiça como equidade pode falhar (NUSSBAUM, 2013).

Desta forma, Martha Nussbaum, mesmo não tendo desenvolvido sua teoria baseada nas observações de Rawls, assume a posição de trabalhar cada um desses problemas no intento de suprir a falha deixada pela justiça como equidade.

No que se refere aos três problemas não solucionados de justiça, é cristalino que o enfoque das capacidades e propõe como uma alternativa viável no sentido de nos conduzir de maneira fértil e sólida para uma abordagem mais completa sobre cooperação social e para questões no campo jurídico e nas políticas públicas, uma vez que as teorias de justiça já existentes tratou dessas questões na filosofia mas deixou lacunas que nos induz entender pela exclusão de certos grupos do quadro social.

4 O ENFOQUE DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM

Martha Nussbaum, em sua obra *Fronteiras da Justiça*, deixa transparente sua opinião sobre os pontos fortes dos modelos de justiça do contrato social e que as teorias contratualistas estão entre as teorias mais fortes de justiça que possuímos atualmente na filosofia política (NUSSBAUM, 2013). Entretanto, seus argumentos pretendem demonstrar que, embora se trate de teorias bastante pertinentes no que se refere a questão de justiça, ainda são teorias que negligenciaram assistência para grupos que Nussbaum trata como os três problemas não resolvidos do contrato social.

É importante salientar que o enfoque das capacidades consiste em uma abordagem desenvolvida por Amartya Sen no âmbito da economia, onde referido autor, embora discuta sobre questões de justiça, concentra-se nos estudos voltados para desenvolvimento e qualidade de vida.

Os estudos desenvolvidos por autores liberais igualitários no campo da filosofia política como Martha Nussbaum buscam fazer análises e desenvolver teorias relacionadas à



manutenção da justiça para que uma sociedade possa ser considerada justa e não excludente para os indivíduos, essa proposta visa a promoção das necessidades humanas fundamentais e a utiliza como suporte para a construção de uma sociedade mais igualitária.

A abordagem das capacidades, teoria desenvolvida por Amartya Sen fornece diretrizes importantes para a concretização da promoção das capacidades por parte do Estado. O autor influenciou a formulação do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano que vem sendo utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU para avaliar e medir as políticas de desenvolvimento dos países. Anualmente, são elaborados relatórios de desenvolvimento humano (RDH), que servem de base para políticas internas e internacionais de investimento e financiamento. Amartya Sen, com uma base filosófica e política pautada na teoria desenvolvida por Rawls, apresenta uma perspectiva crítica direcionada à Teoria da Justiça de John Rawls onde afirma que sua teoria, embora seja uma das mais influentes, deixa de abordar aspectos relevantes sobre os problemas de justiça (CAVALCANTE; TREVISAM, 2019).

Para Sen (2011) as capacidades se referem a qualidade de vida e ultrapassam questões relacionadas a distribuição igualitária de renda e riqueza pois não vislumbra os seres humanos como pessoas iguais em suas necessidades, pois ter a mesma renda, não significa ter as mesmas oportunidades.

Nussbaum por sua vez utiliza a abordagem para gerar bases filosóficas em defesa das garantias humanas centrais com um mínimo de respeito à dignidade humana (NUSSBAUM, 2013).

Destarte, afirma que a abordagem mais apropriada para efetivar a garantia pelo mínimo existencial consiste em uma teoria que se concentre nas capacidades humanas, ou seja, no que cada indivíduo é capaz de fazer e ser. Logo, estabelece uma lista de capacidades que disponibiliza condições verdadeiramente humanas aos indivíduos empregando um nível mínimo de capacidades a fim de proporcionar um melhor entendimento de justiça.

Nussbaum defende que uma sociedade só será justa se não negligenciar os direitos e garantias de seus cidadãos e disponibilizar o mínimo de justiça social para todos os integrantes da sociedade. Por essa razão, as capacidades são entendidas como mutuamente assistentes e condizentes com o conceito de justiça social (NUSSBAUM, 2013).

O enfoque das capacidades não pretende fornecer uma explicação completa da justiça social. Não diz nada, por exemplo, sobre como a justiça trata desigualdades acima do nível mínimo. (Nesse sentido não responde todas as questões respondidas pela teoria de Rawls) É uma explicação do mínimo de



garantias sociais centrais e é compatível com diferentes visões sobre como lidar com questões de justiça e distribuição que surgiriam uma vez que todos os cidadãos estivessem acima do nível mínimo. Tampouco insiste que essa lista de direitos seja uma explicação exaustiva da justiça política; pode haver outros valores políticos importantes, estreitamente conectados com a justiça, e que ela não incluiu em seu esquema (NUSSBAUM, 2013, p. 91).

Com efeito, o enfoque das capacidades é objetivo ao afirmar que se trata de uma teoria que, através de sua lista de capacidades, busca atender as demandas sociais e as pluralidades existentes na sociedade com o devido respeito à diversidade e à garantia da dignidade humana. Não se trata de demonstrar uma teoria completa de justiça social, se trata de fornecer alternativas coerentes e complementares as teorias já existentes e suprir a falta referente aos três problemas não solucionados do contrato social.

Conforme assinala Nussbaum:

O enfoque das capacidades não é uma doutrina política sobre os direitos básicos, nem uma doutrina moral abrangente. Não pretende sequer ser uma doutrina política completa, somente especifica certas condições necessárias para que uma sociedade seja dignamente justa, na forma de um conjunto de direitos fundamentais para todos os cidadãos (NUSSBAUM, 2013, p. 191).

E ainda:

Rawls sempre enfatizou, e ainda mais veemente no final da vida, que o liberalismo político dizia respeito não apenas a sua própria concepção de justiça, mas sim a uma família de concepções liberais entre as quais a sua era apenas mais uma. Espero que se perceba que o meu enfoque das capacidades é outro membro de tal família, e, assim, que a minha proposta de acrescentá-lo à concepção rawlsiana avança, e não substitui, o projeto maior de Rawls (NUSSBAUM, 2013, p. 8).

Nussbaum procura deixar claro que sua teoria não tem o propósito de ser a melhor teoria de justiça e tampouco substituir teorias já existentes, o que almeja é desenvolver as teorias do contrato social a fim de que sejam ampliadas. Da mesma forma pretende demonstrar que o enfoque das capacidades é uma teoria capaz de abordar com coerência a questão das deficiências do contrato social.

Ao tecer suas críticas à tradição, a filósofa oferece alternativas com características importantes no sentido de argumentar que o enfoque das capacidades visa garantir a proteção a dignidade humana e proporcionar um maior embasamento para questões no campo jurídico e das políticas públicas.

4.1 A Lista das Capacidades

Antes de expor as capacidades determinadas por Nussbaum, importa mencionar que a autora faz algumas considerações importantes sobre a lista de capacidades.



Primeiramente, que a lista de capacidades se encontra aberta e sujeita a revisão e complementação e o seu objetivo político, que foca nas capacidades humanas, tem o papel de defender e proteger o pluralismo existente nas nações, inclusive as liberdades que protegem o pluralismo são itens centrais na lista das capacidades.

Nussbaum justifica sua lista como sendo uma boa base para princípios políticos em todo o mundo, o que, em contrapartida, não significa intervenção nos assuntos de um Estado que não a reconheça. Nesse sentido, afirma ainda que os itens da lista devem ser especificados de modo abstrato e geral, para que as especificidades fiquem sob responsabilidade de cidadãos, parlamentares e tribunais de determinada nação.

As capacidades estabelecidas pressupõem elementos indispensáveis e requisitos mínimos para uma vida com dignidade além de ser uma espécie de abordagem dos direitos humanos. Analisemos a versão corrente:

1. Vida – Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.
2. Saúde física – Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado pra viver.
3. Integridade física. Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para escolha em questões de reprodução.
4. Sentidos, imaginação e pensamento. Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio – e fazer essas coisas de um modo “verdadeiramente humano” um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação e pensamento e conexão com experimentar e produzir obras ou eventos, religiosos, literários, musicais e assim por diante, da sua própria escolha. Ser capaz de usar a própria mente de modo protegido por garantias de liberdade de expressão, com respeito tanto a expressão política quanto artística, e liberdade de exercício religioso. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.
5. Emoções. Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos, amar aqueles que nos ama e se preocupam conosco; sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar, de sentir pesar, sentir saudades, gratidão e raiva justificada. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade (Apoiar essa capacidade significa apoiar formas de associação humana que podem se revelar cruciais para seu desenvolvimento).



6. Razão prática. Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida (isso inclui proteção da liberdade de consciência e de prática religiosa).
7. Afiliação
 - a. Ser capaz de viver com e voltado para os outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. (Proteger essa capacidade significa proteger as instituições que constituem e alimentam tais formas de afiliação e proteger a liberdade de associação e de expressão política.)
 - b. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional.
8. Outras espécies. Ser capaz de viver uma relação próxima respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.
9. Lazer. Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas.
10. Controle sobre o próprio ambiente
 - a. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito a participação política, p
 - b. quanto de bens móveis) e ter direitos de propriedade em base igual a dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores (NUSSBAUM, 2013, p. 91, 92, 93).

Notemos que cada item disposto na relação de capacidades consiste em elementos indispensáveis para que todo e qualquer ser humano tenha acesso ao mínimo social para que possa conduzir seus projetos de vida com dignidade. São condições diferentes entre si e que buscam amparar e dar assistência a todos os indivíduos sem distinção, uma vez que aborda uma pluralidade de fins que oferecem condições suficientes para assistir todas as pessoas em uma sociedade.

O enfoque das capacidades é universal pois as capacidades listadas são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão de toda e qualquer nação refletindo uma norma de respeito pelo pluralismo e diversidade existente nas sociedades.

5 CONCLUSÃO



Martha Nussbaum, ao teorizar o enfoque das capacidades, busca ter como base o respeito pela dignidade humana para desenvolver sua fundamentação como a mais oportuna no sentido de priorizar os indivíduos e não excluir determinados sujeitos dos arranjos sociais.

O enfoque das capacidades, baseado no que as pessoas são capazes de ser e de fazer, visa a possibilidade de ampliar as garantias que viabilizam a realização das necessidades humanas fundamentais de forma que a dignidade do ser humano seja sempre preservada. Nesse sentido, objetiva estabelecer diretrizes para que o Estado desenvolva a implementação de políticas públicas visando o desenvolvimento da sociedade e assegurando a inclusão de todos indivíduos.

Nussbaum entende que as necessidades humanas devem ser observadas para que, a partir de então, seja possível trabalhar um processo de inclusão e concretização da justiça social. Para tanto, propõe uma lista de capacidades com a intenção de garantir o mínimo de dignidade e respeito as necessidades e particularidades de cada ser humano.

Vale destacar que a teoria de Nussbaum consiste em um estudo permeado por contornos críticos às teorias contratualista da tradição ocidental, todavia a crítica se faz construtiva no momento que se propõe oferecer alternativas possíveis para os três problemas não solucionados de justiça.

Também é importante mencionar que, se considerarmos o contrato social em sua tradicional forma sem resolver os três problemas de justiça mencionados nesse estudo, nos colocaremos em uma margem limitadora para o futuro, fato que Martha Nussbaum define como fronteira de justiça.

A filósofa apresenta o enfoque das capacidades como uma proposta para orientar questões no campo jurídico e das políticas públicas numerando as capacidades humanas como uma fonte de princípios não excludente que possa atender uma sociedade permeada pela diversidade.

Nussbaum, ao listar as dez capacidades, discorre acerca de cada item com o objetivo de suprir as deficiências do contrato social nos conduzindo de forma concreta para uma abordagem mais rica sobre cooperação e justiça social.

Todas as capacidades são requisitos de justiça, onde cada item da lista trata de requisitos indispensáveis para a existência com dignidade de todos os indivíduos. Tratam de questões de direitos humanos e dedicam constante atenção aos sentimentos morais na busca por uma sociedade que aspira justiça.



Diante do estudado, nossa análise pontua que não basta falar de dignidade de forma teórica como um ideal justiça que não seja viável alcançar em razão da impossibilidade de implementação de teorias que negligenciam parte da sociedade. É necessário proclamar a dignidade humana, garantir o seu respeito e afirmá-la com ações concretas. É preciso garantir direitos e assegurar que sejam efetivados e assim impedir, de fato, a instrumentalização da pessoa humana.

Nesse sentido, o enfoque das capacidades, ao partir de uma concepção política e da noção de uma vida de acordo com o respeito à dignidade do ser humano, propõe alternativas promissoras no sentido de tratar de requisitos básicos que se fazem indispensáveis para que os indivíduos convivam em sociedade de forma digna e tenham suas garantias preservadas.

Adaptando o que menciona a obra de John Locke (2007, p. 17), sabemos que os tempos em que as teorias do contrato social foram escritas eram outros, todavia isso não nos impede de adaptar essas teorias e reformular seus paradigmas para que as mesmas possam ser moldadas aos tempos atuais e atendam as diversas necessidades que se fazem presentes.

Sabemos que a sociedade se encontra em constante transformação, as circunstâncias e as pessoas mudam conforme o tempo e as instituições devem estar acompanhando e preparadas para enfrentar essas mudanças. Da mesma forma, é necessário que as instituições se articulem para buscar a consolidação e efetivação de garantias e direitos das pessoas e, conseqüentemente, da dignidade de cada indivíduo a partir de suas particularidades.

Desta maneira, a teoria de Nussbaum é assertiva ao trabalhar com a lista das dez capacidades manuseando cada item com o devido resguardo as peculiaridades das vidas das pessoas, fato que nos convence a reconhecer a coerência de sua teoria que, prezando pela dignidade e pelas necessidades humanas fundamentais, busca ser referência para as políticas públicas, ao serem implementadas em determinada sociedade, possam garantir uma assistência sem exclusão de uma parcela de indivíduos e atentar para as necessidades reais e existentes de cada um.

Vale salientar que a teoria aqui estudada não tem o condão de refutar as instituições já existentes e tampouco as teorias contratualistas, principalmente as que possuem mais influência na tradição, mas sim tentar aperfeiçoar essas teorias de forma a fomentar o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva com referências que nos conduza a uma concepção ideal de justiça.

Nussbaum, a partir do seu enfoque das capacidades, certamente avança no processo de efetivação da justiça social, bem como possibilita uma rica abordagem sobre a implementação



de políticas públicas as relacionando com o rol de direitos humanos trabalhados pela ONU. Consiste em uma abordagem que serve de subsídio para o estudo de políticas públicas que possam realmente atender as necessidades mais fundamentais dos seres humanos.

Vale destacar que a filósofa também determina diretrizes que perpassam pela atenção e cuidado para com todos os seres humanos de maneira a promover a cooperação social e o respeito pelo papel de cada ser humano dentro da sociedade.

Desta feita, podemos afirmar que, no âmbito da filosofia política, por ser a única teoria que se propõe a tratar dos três problemas não solucionados de justiça, o enfoque das capacidades, sem dúvidas, se apresenta como uma teoria pertinente e viável no sentido de complementar teorias já existentes para ser concretizar nas nações na busca por uma sociedade justa.

6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 27 abril 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2º edição. São Paulo: LTr, 2018.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “ABORDAGEM DAS CAPACIDADES” NA TEORIA DE AMARTYA SEN SOBRE O DESENVOLVIMENTO HUMANO. vol. 01, nº. 54, Curitiba, 2019. pp. 173 - 192 Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3305/371371798>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo**. Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie**. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang...[et. Al.]; **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009.



O ENFOQUE DAS CAPACIDADES POR MARTHA NUSSBAUM E A BUSCA POR UMA SOCIEDADE JUSTA

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.